



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0614/25.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Janaina Paschoal, que determina que uma das aulas semanais de Educação Física da Rede Municipal de Ensino seja destinada ao ensino de alguma modalidade de luta corporal às alunas.

Nos termos do art. 1º, a medida visa propiciar às meninas condições para se defenderem de toda forma de violência.

O projeto estabelece, ainda, que as aulas deverão ser ministradas por profissionais capacitados na modalidade de luta ensinada, sejam licenciados em Educação Física ou não, bem como que os professores de educação física poderão receber formação complementar para ensinar luta ou, ao menos, técnicas de defesa pessoal, formação esta a ser realizada em estabelecimento adequado, vinculado à Secretaria Municipal de Educação ou à Secretaria Municipal de Esportes, conforme determinação do Poder Executivo.

Por fim, o projeto prevê que o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias, inclusive com o Conselho Regional de Educação Física, com as Confederações, Federações e/ou Associações concernentes às várias modalidades de lutas e de técnicas de defesa pessoal, seja para treinar os profissionais da Rede Municipal de Ensino, seja para ministrar as aulas semanais às alunas.

A justificativa apresentada traça considerações sobre o panorama da violência contra as mulheres no Brasil, ponderando sobre a pertinência da medida que o projeto pretende instituir, inclusive com respaldo em pesquisas realizadas por estudiosos do assunto. A justificativa ressalta que, independentemente da modalidade (JUDÔ, KARATE, KRAV MAGÁ, TAEKWONDO, JIU JITSU, KUNG FU, MUAY THAI, dentre tantas outras) o importante é preparar mulheres para cuidarem de si, sem depender de ninguém, nem mesmo do Estado, enfatizando que a medida prevista encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico pelo prisma da isonomia e não trará prejuízo aos meninos, que poderão se dedicar à prática de outras atividades.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.



Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Ressalte-se, neste ponto, que a Constituição do Estado de São Paulo, no exercício do poder constituinte derivado decorrente, dispõe também que a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo aos Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirem o direito à saúde mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos (art. 219).

Diante disso, citemos o art. 224, da nossa Lei Orgânica Municipal, o qual bem elucida a questão, como veremos:

Art. 224. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

Além do imperativo legal destacado anteriormente, que confere protagonismo na atuação do município no tema atinente à violência contra a mulher, as Diretrizes Nacionais para o Abrigamento de Mulheres em Situação de Risco e de Violência também ressaltam a importância da atuação municipal para com a matéria. Segundo o documento citado “O encaminhamento dos serviços da rede de atendimento nos casos de abrigamento, de maneira geral, tem sido realizado de diferentes formas em estados e municípios, visto não existir um fluxo único de abrigamento.” (https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/diretrizes-nacionais-para-o-abrigamento-de-mulheres-em-situacao-de-risco-e-de-violencia)

Ainda sobre a importância da atuação municipal na temática, as Diretrizes acima citadas ainda fixam que “*Além de estar previsto na Política Nacional, o fortalecimento da rede de atendimento constitui um dos eixos prioritários do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, lançado em 2007 na II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres. O Pacto – que está dividido em cinco eixos estruturantes – constitui uma estratégia de integração entre governo federal, estadual e municipal no tocante às ações de enfrentamento à violência contra as mulheres e de descentralização das políticas públicas referentes à temática, por meio de um acordo federativo (...).*” (grifo nosso)

Ademais, cumpre observar que a propositura não dispõe sobre organização administrativa, bem como não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico. Portanto, portanto o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa



legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37, § 2º da Lei Orgânica do Município.

Frise-se que o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não havendo que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Durante a tramitação do projeto, deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em